
Parecer n.º746/2025-NSAJ/FUNPAPA**Processo n.º 7286/2025 - FUNPAPA****Assunto: contratação de empresa para a realização da XIV Conferência de Assistência Social**

Trata os presentes autos da “Contratação de empresa especializada com notória especialização para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, com duração inicial de 12 (doze) meses, para elaboração e execução de um plano de formação técnica continuada, com foco na gestão do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família (PBF), contemplando diversas ações estratégicas de capacitação e suporte institucional”.

Consta dos autos documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência, além de outros documentos que se entenderam pertinentes.

A Comissão Permanente de Licitação desta Fundação indicou a contratação via modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/21, que trata da contratação de serviços técnicos especializados.

Vieram os autos para manifestação deste NSAJ, com a solicitação de extrema urgência para análise.

É o relatório.**Passo a análise.**

Destaco, de início, que a presente manifestação é restrita às questões eminentemente jurídicas, estando excluídas, portanto, a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Infira-se, inclusive, que em relação aos aspectos alheios a esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, por fim, que as manifestações deste NSAJ possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculam o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento.

Pois bem.

A regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração dos contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribuiu ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que a licitação não é realizada, note-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* (destaquei)

Inicialmente o complemento constitucional foi trazido pela Lei 8.666/93.

Atualmente vige a Lei 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Trata-se a licitação de procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, mediante critérios que assegurem tratamento isonômico entre os licitantes (Art.11, incisos I e II).

Note-se que o procedimento tem por objetivo selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a administração, ao contrário da lei anterior que buscava a proposta mais vantajosa, ou seja, de menor preço.

A nova lei busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico possível, reconhecendo que nem sempre a proposta de melhor preço será a mais adequada a gerar o resultado da contratação mais vantajoso.

A Lei 14.133/2021 também previu as hipóteses de contratação direta, divididas em: inexigível (Art.74), dispensável (Art.75) e dispensada (Art.76, I e II).

No presente caso, ao analisar os autos, a Comissão Permanente de Licitação desta Fundação indicou a contratação via modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no

Art. 74, inciso III, aliena “c” da Lei 14.133/21, que trata da contratação de serviços técnicos especializados.

A presente modalidade ocorre quando não há possibilidade de competição, sendo uma imposição da realidade extranormativa. Ela é verificada em momento anterior a dispensa, observando-se se existem os critérios necessários para a competição, os quais, se não estiverem presentes, configuram a inexigibilidade (FERNANDES, Felipe. *Lei de Licitações e Contratos para a Advocacia Pública*. 3ª. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo. Editora Juspodvm, 2023).

Deve-se esclarecer, entretanto, que a contratação direta não significa ausência de processo administrativo adequado.

Nesse sentido, tem-se o ensinamento de Marçal Justen Filho¹:

os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação (...) A Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.

Assim, embora se trate de contratação direta, não há o afastamento dos princípios aplicáveis a Administração Pública, incidindo no caso sobretudo os princípios da impessoalidade, isonomia e da eficiência. Mesmo em tais casos, se for possível, deverá ser promovida uma disputa para verificação da contratação que promova o resultado mais vantajoso e atenda à isonomia².

Por este motivo, a NLLC sujeitou a contratação direta ao que se pode denominar de um procedimento comum, com a indicação minuciosa dos documentos que devem instruí-lo.

¹ MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 293.

² FERNANDES, Felipe. *Lei de Licitações e Contratos para a Advocacia Pública*. 3ª. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo. Editora Juspodvm, 2023.

Esta fase preparatória da contratação direta, é muito semelhante a fase interna da licitação, sendo a instrução processual delineada pela Lei 14.133/2021 em seu art.72, que assim prevê:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No que concerne a inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados, a legislação estabelece outros requisitos específicos, note-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Passemos a análise das exigências legais, frente ao caso concreto.

Vejamos primeiramente os requisitos gerais do Art.72.

Quanto ao inciso I, nota-se que foi juntado o respectivo documento de formalização da demanda.

Ressalto que a dispensa poderá ser feita sem Estudo Técnico Preliminar e Análise de Risco quando o orçamento estimado for de até 50% (cinquenta por cento) do valor do inciso

II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Decreto Municipal nº.107.924/2023 Art5º§ 4º), faculdade também prevista na Instrução Normativa SEGES nº58/22 (Art.14, I).

No presente caso, tal faculdade não se aplica, ante o valor previsto para a contratação.

Neste sentido, foi elaborado o respectivo Estudo Técnico Preliminar. Não se verificou nos autos, porém, a Análise de Risco, a qual deve ser devidamente carreada.

Também foi elaborado o respectivo Termo de Referência, o qual, ressalte-se, deve ser assinado pela autoridade.

Consigno, ademais, que o termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei nº14.133/2021³, bem como os demais requisitos previstos no Art.40, §º1 da mesma lei⁴.

Da análise do Termo de Referência juntado aos autos, nota-se que ele, em princípio, cumpre os requisitos legais.

Ainda sobre os elementos previstos no inciso I, não são pertinentes o projeto básico e executivo pelo tipo de contratação prevista.

Quanto a estimativa da despesa (procedimento pelo qual se busca saber o valor aproximado a ser gasto) a ser calculada na forma do Art.23, conforme o inciso II, entendo que o mesmo, no presente caso, pode ser analisado juntamente com a justificativa de preços, que será vista mais adiante.

Quanto a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV) consta dos autos apenas a Funcional Programática, devendo ser juntado o Demonstrativo da Estimativa de Impacto

³ Art6º, XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária;

⁴ Art.40,§1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas referente à adequação necessária com a Lei Orçamentária Anual do Município de Belém.

No que se refere a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V), foram juntadas as documentações que, em princípio, suprem as exigências legais, tendo inclusive a Comissão Permanente de Licitação desta Fundação em sua manifestação assim consignado:

No que tange aos documentos de habilitação fiscal e trabalhista, jurídico e econômico financeiro, todos encontram-se devidamente atualizados e vigentes, e ao que podemos constar sem impedimentos tributários e legais.

Tal análise, entretanto, é feita sem prejuízo da necessidade de atualização de documentações que se encontrarem vencidos até a assinatura do contrato, bem como do exame documental mais acurado do Controle Interno, que poderá não apenas apontar a necessidade de juntada de outros documentos além dos já constantes nos autos, mas também sugerir o saneamento de qualquer outra questão processual, considerando que sua análise é mais abrangente.

Quanto a razão da escolha do contratado (inciso VI), em atenção ao princípio da motivação, deverá a Administração Pública indicar quais os fatores que embasaram a escolha de um particular em detrimento de outros.

Aqui, entendo ser pertinente realizar a análise conjunta com os requisitos específicos da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos.

Primeiramente, na forma indicada pela Comissão Permanente de Licitação, a contratação pretendida se enquadraria como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias), posto que assim expressamente previu a Lei nº 14.133/21 no Art. 74, inciso III, alínea “c” e também no Art. 6º XVIII, alínea “c”.

Inclusive, esta é uma das grandes alterações em relação a Lei nº. 8666/93: no regime legal anterior, não se exigia a natureza predominantemente intelectual do serviço, mas que o serviço fosse de natureza singular.

Sobre tal alteração de requisito, a doutrina assim esclarece:

Em relação a extinção da exigência da natureza singular e sua substituição pela exigência de serviço de natureza predominantemente intelectual, deve-se

realizar algumas considerações. A natureza singular diz respeito ao objeto que inviabiliza a competição.

(...)

Pois, então, cumpre analisar o que significa a supressão da exigência da “natureza singular” pela lei 14.133/2021. Não significa que a Administração possa contratar por inexigibilidade de licitação todo e qualquer serviços técnicos previstos no Art.74, III, da Lei nº.14.133/2021. A essência do art.74 é permitir a contratação direta em casos de inviabilidade de competição, seja ela jurídica, seja ela fática. Não se pode interpretar o inciso III do artigo 74 dissociado do seu caput.

O que torna inviável a competição para esses serviços técnicos especializados é a inexistência de critérios objetivos para o julgamento. A eliminação da natureza singular do objeto não exclui a necessidade de demonstração da especificidade e complexidade do objeto, nem a relevância do interesse público em sua contratação para atendimento de situações peculiares.

(...)

Não basta a existência de requisitos objetivos de habilitação técnica que distinguem o profissional dos demais para a caracterização deste critério. É necessário que a especialização seja “notória”, isto é, que a qualificação seja reconhecida pelos sujeitos da comunidade profissional.

(FERNANDES, Felipe. Lei de Licitações e Contratos para a Advocacia Pública. 3ª. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo. Editora Juspodvm, 2023)

Como se aponta, o que torna inviável a competição para esses serviços técnicos especializados é a inexistência de critérios objetivos para o julgamento, ou seja, é impossível a comparação objetiva entre as possíveis propostas.

Assim, mesmo não mais constando como requisito expresso para contratação de serviços intelectuais a expressão “de natureza singular”, deve o agente público responsável pela instrução apontar nos autos os motivos pelos quais, naquele caso concreto, é inviável (por ausência de critérios objetivos de julgamento) a competição para a contratação daquele serviço, em obediência ao *caput* do art.74.

De se notar, ademais, que permaneceu na nova lei a já exigida “notória especialização” do profissional ou empresa a ser contratada.

Esclarecendo o significado de tal requisito, a Lei nº 14.133/21 assim aponta:

Art. 74. (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como aponta a doutrina, notoriedade é algo mais que habilitação. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade (*Licitação e Contratos Administrativos – Anotações aos Artigos da Lei 14.133/2021/José Afonso da Silva. São Paulo: Editora JusPodvim, 2023*).

Note-se que a notória especialização, na verdade, diz mais sobre a demanda da Administração do que propriamente as características dos interessados em atendê-la (“*permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”).

José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo. 12. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005*) aponta que para contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Portanto, tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior e outros do gênero.

Ademais, ao contrário da legislação anterior que exigia que o trabalho fosse essencial e indiscutivelmente o mais adequado, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige apenas que seja essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em resumo, a autorização para a adoção da inexigibilidade prevista no Art.74, III, “c” comporta três etapas subsequentes nas quais se deverá demonstrar: (i) que o serviço se caracteriza como de natureza predominantemente intelectual, (ii) que ele não comporta comparação objetiva de propostas, tornando inviável a competição e (iii) que a escolha do executor recaiu em um profissional ou empresa de notória especialização.

Como visto, a presente inexigibilidade decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento, dependendo de uma avaliação subjetiva do gestor a partir da soma de informações sobre a pessoa do executor, respeitando-se, a toda evidência, os princípios que submetem toda a atividade administrativa.

Dado tal contexto, é de se destacar que a instituição escolhida foi RA CONSULTORIA, RESPONSABILIDADE & SUSTENTABILIDADE SOCIAL LTDA.

Como razão da escolha do contratado, a Comissão Permanente de Licitação assim se manifestou:

3. RAZÃO DA ESCOLHA

(...)

A escolha da empresa R.A CONSULTORIA, RESPONSABILIDADE & SUSTENTABILIDADE SOCIAL LTDA, CNPJ: 53.933.316/0001-00, fundamenta-se na sua notória especialização, comprovada pela experiência consolidada em temáticas e serviços prestado na área, bem como capacitação e treinamentos deste porte e singularidade, e atuação com consultoria ligadas a outros entes administrativos de outros estados. A empresa também possui um corpo técnico composto por profissionais qualificados com experiência, bem como um histórico de desempenho positivo, atestado por contratos anteriores.

A empresa conforme atestados e contratos apresentados com experiência em cursos ministração, capacitação e qualificação nas temáticas pretendidas, bem como demonstrou contratos ainda vigentes de consultoria e assessorias que presta na sua área de expertise, deste modo apresentando total capacidade para atender as demandas da conferência pretendida.

Em complemento, foram juntados aos autos documentações demonstrando o desempenho anterior da entidade e sua representante.

Transcrevo os exemplos citados pela Comissão de Licitação, que colacionou a expertise:

- 1 – Contrato – Prefeitura de Monte Mor – Inexigibilidade nº 015/2025;*
- 2 – Contrato - ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SUMARÉ;*
- 3 – Contrato de prestação de serviços de consultoria técnica – Associação dos Deficientes Visuais de Fernandópolis – ADVF - Serviço Pontual;*
- 4 – Contrato – Instituto Formação*
- 5 – Atestado de Capacidade Técnica - Associação dos deficientes visuais de Fernandópolis – ADVF;*
- 6 - Atestado de Capacidade Técnica - Associação De Pais e Amigos dos Excepcionais de Fernandópolis – APAE;*

Julgo pertinente mencionar ainda que referida entidade já realizou trabalho anterior junto a esta Administração Indireta, tendo celebrado o Contrato nº 008/2025, sobre o qual a Diretora de Assistência Básica e Especial desta Fundação assim se manifestou:

Nos dias 25 e 26 de junho de 2025, foi realizada a XIV Conferência Municipal de Assistência Social, um importante espaço democrático de participação popular e construção coletiva de propostas para o aprimoramento da política pública no município. Convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), a conferência teve a parceria da Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA), responsável pela contratação da empresa R.A.

Consultoria, Responsabilidade & Sustentabilidade Social Ltda., para condução técnica e operacional do evento.

A atuação da R.A. Consultoria evidenciou sua expertise e comprometimento técnico. A empresa assumiu desde a preparação prévia dos materiais e instrumentos metodológicos, à condução dos eixos temáticos e sistematização das propostas. O trabalho foi pautado pela ética, profissionalismo e sensibilidade social, qualidades essenciais para lidar com as complexidades do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e com a diversidade de sujeitos envolvidos no processo conferencial.

(...)

Após avaliação da Diretoria de Assistência Básica e Especial (DABE), e considerando os autos da contratação realizada, tornou-se evidente que a R.A. Consultoria detém notório conhecimento técnico e metodológico, sendo capaz de apoiar, instrumentalizar e qualificar tanto esta diretoria quanto outras estruturas da FUNPAPA. A empresa demonstra domínio na elaboração de metodologias, capacitação continuada, apoio institucional e integração intersetorial, aspectos essenciais à realidade atual da gestão socioassistencial

No que se refere a **justificativa do preço da contratação**, a doutrina de Ronny Charles L. Torres e Gabriela Pércio assim aponta⁵:

No que concerne à justificativa de preços para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, embora seja exigida como elemento de instrução processual pela NLLC, não há uma definição legal de rito ou forma para sua concretização. Assim, a conduta esperada do gestor responsável é, certamente, por uma questão de lógica, seguir a orientação firmada pelo TCU no sentido comparar os preços praticados pelo fornecedor junto a outras organizações, públicas ou privadas.

(...)

Um cenário comumente encontrado é aquele em que, diante de vários profissionais notoriamente especializados, o gestor decide-se, desde logo, pela contratação de um deles. Para tanto, considera, por exemplo, a confiança formada in concreto em decorrência de trabalhos anteriores realizados junto à própria Administração contratante, sendolhe claro que essa alternativa, devidamente justificada no processo, é a mais adequada para o alcance dos objetivos da organização, na linha do que prescreve o §3º do art. 74 da Lei no 14.133/21. Então, inicia a instrução do processo para a contratação, independentemente dos preços praticados por outros profissionais notoriamente especializados. A justificativa de preços se dará mediante informações referentes a outras contratações celebradas pelo profissional, comprovando que o preço praticado é o seu preço corrente.

(...)

Cabe importante ressalva, da qual pode depender, aí sim, a legalidade ou ilegalidade da contratação. A busca de preços junto a outros profissionais ou

⁵ <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2021/10/Artigo-A-NLLCA-e-justificativa-de-precos-na-inexigibilidade-Gabriela-Percio-e-Ronny-Charles.pdf>

empresas notoriamente especializadas não pode ser adotada com a finalidade de comparar preços e, a partir disso, escolher o contratado, optando-se, eventualmente, pelo particular que oferecer o menor valor.

A justificativa de preços que indicar essa linha de conduta estará fatalmente equivocada e poderá inquinar de ilegalidade a contratação direta, que não tem o menor preço como justificativa para a contratação, mas, sim, a busca do melhor executor possível para um objeto considerado diferenciado, cuja aferição objetiva através do menor preço foi excepcionada pelo legislador, justamente, por inadequada e incompatível.

Tome-se como exemplo a inexigibilidade de licitação prevista no inc. III do art. 74, que autoriza a escolha discricionária de um determinado prestador de serviços notoriamente especializado sob o fundamento de que seu “conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Nessas condições, a realização da pesquisa com a finalidade de justificar o preço, sendo este o critério de escolha e, eventualmente, tendo-se como diretriz a contratação pelo menor valor, é incompatível com a caracterização da hipótese legal.

A pesquisa, independente da forma como realizada, deve ter a finalidade de parametrizar a análise de razoabilidade e orientar a elaboração da justificativa da contratação, jamais de definir quem será contratado. (grifei)

Em suma: a escolha do executor se dará de forma discricionária, porém motivada, não se baseando no preço, mas na confiança obtida pelo conjunto de elementos constantes no processo de que aquele que se pretende contratar possui as condições necessárias para produzir os resultados desejados pela Administração.

Ademais, em que pese a escolha não se baseie no preço, o valor da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, sendo que nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art.23, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (Art.23, §4º).

Nesse sentido, consta dos autos documento específico denominado “Manifestação – Análise de documentos e proposta”, no qual se informa que a pesquisa de preços atende ao art. 5º a instrução normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, bem como que está em conformidade com o Art.23, apontando, dentre outros aspectos que:

A pesquisa de preços atende ao art. 5º a instrução normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, destacamos que: Diante disso, a necessidade apontada, a justificativa da própria contratação considerada pelo setor técnico, além dos atestados de capacidade técnica anexos aos autos, demonstram o valor referenciado enquanto proposta comercial apresentada pela empresa, concernente ao novo arcabouço normativo federal da Lei nº 14.133/2021, destacando-se ainda que o valor da prestação de serviço, ofertado pela empresa RA CONSULTORIA, RESPONSABILIDADE & SUSTENTABILIDADE SOCIAL LTDA, CNPJ: 53.933.316/0001-00 é adequado ao tipo de contratação, pois não está descrito apenas um serviço, para ser realizado de uma única vez, mas sim de um serviço contínuo, mensal, e que atenderá diversos aspectos, capacitações, treinamentos, construção de material, acompanhamento em formato híbrido (presencial e virtual) conforme proposta, apoio em decisões e políticas de assistências para melhorando dos próprios serviços ofertados pela fundação. Sendo assim, há conformidade ao artigo 23 da lei:

(...)

Diante da particularidade e especificação da conferência, torna-se um desafio mensurar, uma vez que não se trata de um serviço padronizado, podendo apenas ser similarizado a outros, visto que cada tipo de contratação de consultoria e assessoria possui sua própria singularidade e notoriedade, serviços, temáticas e abordagens quanto ao seu público-alvo e objetivo de sua existência.

Com base nos pressupostos destacados da IN nº 65/2021, bem como o art. 23º da Lei Federal nº 14.133/2021, recorreu-se a pesquisa junto a plataforma do Portal Nacional de Contratações Públicas do Governo Federal no sítio <https://pncp.gov.br>, de domínio público, conforme documentos anexo buscando contratações dos entes em questão para demonstrar a correlação de contratações similares a pretendida, conforme mapa de preços, acostado aos autos deste processo, para avaliar o tipo de contratação.

Devesse considerar que a pesquisa buscou contratações similares, a pretendida com objetos diversos, mas focados em serviços voltados a órgãos que possuem a mesma finalidade que esta FUNPAPA.

(...)

Com base nos elementos analisados, verifica-se que o valor global para contratação, no montante de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais), mostra-se compatível com os preços analisados de mercado com base nas contratações anteriores de outros órgãos, mostrando-se também compatível a realidade da complexidade e abrangência dos serviços que estão elencados nos autos do processo.

O valor proposto observa o princípio da vantajosidade para a Administração, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, e atende integralmente às necessidades desta FUNPAPA, visto que a contratação abarcará não somente um treinamento ou uma consultoria, mas todos os demais serviços correlatos e necessários, considerando a expertise da própria empresa ao atender as necessidades da contratação, da diretoria solicitante, e da própria instituição. Além disso, a contratação proposta está demonstrada pela pesquisa de preços que comprova a compatibilidade dos valores apresentados com os praticados no

mercado, garantindo a observância dos princípios da economicidade e da eficiência, conforme exigido pela legislação vigente.

Todos os fatos acima apresentados acabam por convergir no sentido da caracterização da inexigibilidade de licitação para a contratação da RA CONSULTORIA, RESPONSABILIDADE & SUSTENTABILIDADE SOCIAL LTDA, acaso assim entenda a Presidência em sua avaliação, que acaso favorável, se converterá na autorização da autoridade competente (inciso VIII), a ser devidamente fundamentada.

Passa-se a análise da minuta do contrato apresentada, tendo por base o Art.92 da Lei 14.133/21 que trata das cláusulas necessárias, considerando a natureza do serviço a ser prestado⁶, quais sejam:

o objeto e seus elementos característicos	Cláusula Terceira
a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Cláusula Terceira
a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos	Preambulo, Cláusula Terceira e Décima Oitava
o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Cláusula Sexta e Cláusula Terceira (item 3.2)
o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (§3º)	Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda
os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Cláusula Décima Segunda
os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Cláusula Sexta
o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusula Quarta
a matriz de risco, quando for o caso	Inaplicável
o prazo para resposta ao pedido de	Inaplicável por não se tratar de serviços

⁶ Contratos de obras e serviços de engenharia e os contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra preveem outras cláusulas necessárias além das analisadas a seguir.

repactuação de preços, quando for o caso	contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra
o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Inaplicável
as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Não foram exigidas
o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Inaplicável
os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Cláusulas Oitava, Cláusula Nona e Décima Sexta
as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Inaplicável ao caso
a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Cláusula Sétima
a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Cláusula Oitava, XLX
O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (fiscalização do contrato);	Cláusula Décima Terceira
os casos de extinção	Cláusula Décima Quinta
cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual	Cláusula Vigésima Primeira

Assim, nota-se que a minuta apresentada pela Comissão Permanente de Licitação encontra-se com as cláusulas mínimas previstas pela legislação.

Isto posto, atentando-se para as observações acima, e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, bem como

considerando a manifestação favorável da Comissão Permanente de Licitação, este Núcleo Jurídico opina pela possibilidade da contratação direta via inexigibilidade de licitação da RA CONSULTORIA, RESPONSABILIDADE & SUSTENTABILIDADE SOCIAL LTDA, com base no Art. 74, inciso III, aliena c da Lei 14.133/21, para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, com duração inicial de 12 (doze) meses, para elaboração e execução de um plano de formação técnica continuada, com foco na gestão do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família (PBF), contemplando diversas ações estratégicas de capacitação e suporte institucional, sem prejuízo da manifestação do **Controle Interno**, bem como a **autorização do órgão responsável pelo controle orçamentário e contenção de despesas no âmbito da PMB**, acaso necessário.

Registre-se, ainda que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município de Belém (Art.72, Parágrafo único da NLIC e §2, do Art.5º, do Decreto Municipal nº.107.924/2023).

Consigne-se, ainda, que nas contratações com fundamento no inciso III do Art.74, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (Art.74, §4º).

Ainda, na forma do Decreto Municipal nº. 108.649/2023, deve-se registrar que a presente contratação não está dentre as hipóteses de dispensa de registro no plano de contratações anual (Art.5º).

No mais, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos na forma e prazos estabelecidos pelo Art.94 da Lei nº 14.133/21, devendo, portanto, a Administração atuar para a devida operacionalização do seu uso no âmbito desta Fundação.

Ademais, antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo (Art.91, §4º).

Ressalte-se que os processos de aquisição ou contratação de serviços por meio Inexigibilidade de Licitação ou Adesão a Atas de Registro de Preços gerenciadas por órgão/entidade não integrante do Poder Executivo Municipal, após parecer de regularidade

emitido pelo jurídico e controle interno do órgão/entidade demandante, **serão obrigatoriamente encaminhados à Coordenadoria Geral de Licitações – CGL** da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão-SEGE (Art. 6º do Decreto nº. 95.571 de 03 de fevereiro de 2020, publicado no D.O.M. de 13 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas administrativas de racionalização, controle orçamentário e financeiro, bem como de contenção de despesas para cumprimento por todos os órgãos e entidades no âmbito do Poder Executivo Municipal).

Repise-se a necessidade da juntada da Análise de Risco, bem como as documentações orçamentárias supracitadas.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 14 de agosto de 2025.

Mauro Emim
Chefe Interino
NSAJ/FUNPAPA